

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANURA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**C A P Í T U L O I**

**DA CRIAÇÃO DO S.I.M.**

Artigo 1º - Fica criado o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL - SIM** - que terá por objetivo o de fiscalizar os produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei só poderão ser comercializados no Município.

Artigo 2º - Estão sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- o pescado e seus derivados;
- o ovo e seus derivados;
- o mel e cera de abelha e seus derivados.

Artigo 3º - A fiscalização, de que trata esta Lei far-se-á:

- nos estabelecimentos industriais especializados, o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;
- nas Usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- nos entrepostos, que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou condicionam produtos de origem animal;
- nas casas atacadistas, nos estabelecimentos varejistas, açougues e casas de carne.

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista na presente Lei, a vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e, se solicitada, a colaboração do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Artigo 5º - Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde observará, também, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

Artigo 6º - O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) - A classificação dos estabelecimentos;
- b) - As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c) - A higiene dos estabelecimentos;
- d) - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e) - A inspeção Ante e Post Mortem dos animais destinados à matança;
- f) - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) - A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h) - A análise de laboratório;
- i) - O trânsito de produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- j) - Quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Artigo 7º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizarem, se a mesma resultar apreensão ou condenação dos produtos ou subprodutos.

Artigo 8º - Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o seu recolhimento.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de diligências ou análises em laboratórios, dentro ou fora do Município, os serviços serão cobrados de acordo com as despesas efetuadas.

## C A P Í T U L O   I I D A S   P E N A L I D A D E S

Artigo 9º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 500 (quinhentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que destina, ou forem adulterados;

IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;

V - Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste Artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### C A P Í T U L O I I I

#### DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Artigo 10 - Ficam instituídas Taxas de Classificação, Inspeção e Fiscalização, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 11 - O valor das Taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços:

- a) - Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços;
- b) - Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para Alvará de Funcionamento, conforme o Código Tributário Municipal;
- c) - Análise prévia: pelos custos dos serviços;
- d) - Análise parcial: pelos custos dos serviços;
- e) - Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Artigo 12 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de polícia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 13 - A falta ou insuficiência de recolhimento de Taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

C A P Í T U L O   I V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

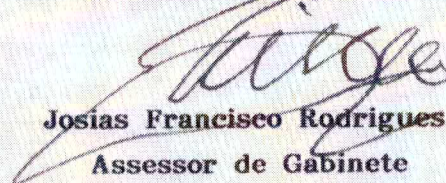
Artigo 14 - A Prefeitura Municipal poderá contratar firmas especializadas, isoladamente ou através de consórcio intermunicipal, pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 28 de maio de 1997.



**Vilmondes Sebastião Tomain**  
**Prefeito Municipal**



**Josias Francisco Rodrigues**  
**Assessor de Gabinete**